



ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria referente à lei complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), a fim de atender as necessidades do município de Icatu-MA.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Cultura

PARECER Nº 221/2023

EMENTA: Dispensa de Licitação – Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria referente à Lei complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), a fim de atender as necessidades do município de Icatu-MA. Com previsão legal no artigo 24, inciso II

I - RELATÓRIO:

Submetido ao exame desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o presente processo, na qual, se requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 1288/2023, na qual a Administração requer a dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, objetivando a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria referente à Lei complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), a fim de atender as necessidades do Município de Icatu-MA.

A Administração pública tem como justificativa para dispensa de licitação, que a contratação objetiva a contratação de consultoria e assessoria para prestação de serviços referentes à execução da lei complementar nº 195/2022 (Paulo Gustavo) no município de Icatu-MA, pois a lei tem como principal objetivo incentivar a cultura e garantir ações emergenciais.

O valor total da contratação é de R\$ 12.671,07 (doze mil seicentos e setenta e um reais e sete centavos).

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos



termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/931. Contudo, cabe destacar que o exame realizado se restringe à análise dos requisitos da contratação por dispensa de licitação, não se compreendendo os requisitos de conveniência e oportunidade da Administração Pública na condução de seus atos e procedimentos. Assim, como não se fará análise a cerca da discricionariedade da Administração Pública.

É o relatório.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO MENOR PREÇO.

A regra capitulada na Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI é pela obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, contudo, o legislador Infraconstitucional permitiu em alguns casos, que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração a realizar de forma discricionária, contratação de serviços e compras diretas sem a realização do certame licitatório.

Essa previsão está contida na Lei 8.666/93 nos artigos 23, 24 e 25. Sendo a dispensa de licitação, a modalidade prevista no artigo 24 da supracitada lei, e a inexigibilidade àquela prevista no artigo 25 do referido diploma legal.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



“Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

No que concerne ao caso em análise, a dispensa da licitação para contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria referente à Lei complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), a fim de atender as necessidades do município de Icatu-MA está alicerçada na hipótese do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O Decreto Federal nº 9.412/2018 atualizou os referidos valores elencados no artigo 23 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

IN CASU, observar-se que o valor máximo da contratação está dentro do limite previsto no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.



Em assim sendo, pelo exposto, no que se refere ao requisito da dispensa pelo menor valor, ao compulsar os autos, observar-se de plano, que referido requisito, fora observado pela Administração, pois referida hipótese se adequa ao previsto no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93. Ademais disso, cumpre destacar que fora realizado pesquisa de mercado sendo escolhido o de menor preço, e todos os documentos de habilitação da empresa a ser contratada estão comprovadamente dentro do que determina a Lei de Licitação.

Depreende-se, pois, que, para dispensa de licitação, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública, desde que os requisitos do artigo 23, 24, e 25 da Lei 8.666/93 sejam rigorosamente seguidos, sob pena de se evidenciar, mácula aos princípios da legalidade, isonomia, e da proposta mais vantajosa para a Administração e da probidade administrativa.

Em suma, o processo administrativo está formalmente em ordem, há requisição com descrição dos serviços, dotação orçamentária prevista e cotação de preços.

Por fim, a minuta do contrato está formalmente em ordem, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93

III – CONCLUSÃO

Assim, o que se verifica nos presente autos, é que a Administração Pública se ateu ao regramento contido nas hipóteses previstas no artigo 23 e 24 da Lei 8.666/93.

Por fim, para que ocorra a dispensa mister se faz que as normas elencadas na Lei 8.666/93 sejam utilizadas como adoção do procedimento de dispensa a ser adotado pela Administração, o que se verificou nos autos.

Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação pertinente a matéria (Lei 8.666/93), pelo **que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

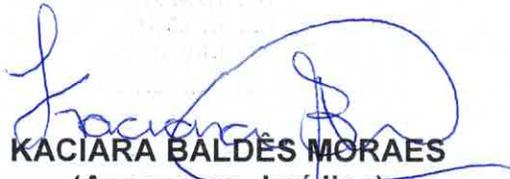


074
②

orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 09 de novembro de 2023


KACIARA BALDES MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.170